



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000346501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2373207-85.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante BACARO VEÍCULOS SOROCABA LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO
RELATORA
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2373207-85.2024.8.26.0000 - Sorocaba
AGRAVANTE: BACARO VEÍCULOS SOROCABA LTDA
AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 27956

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – Embargos à execução fiscal – Agravo interposto contra decisão que concedeu parcialmente o efeito suspensivo, mantendo protestos realizados pela FESP - A questão em discussão consiste em determinar se, estando a execução fiscal garantida, é cabível a sustação dos protestos relativos às CDAs - A execução fiscal está garantida por penhora, o que preenche os requisitos para concessão de efeito suspensivo aos embargos, conforme o artigo 919 do CPC - A garantia da execução fiscal por penhora autoriza a sustação dos protestos - A exclusão de protestos é viável quando não há risco de inadimplemento – Decisão reformada - **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em embargos à execução, concedeu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, mantendo-se os protestos realizados pela FESP em relação às CDAs executadas.

Sustenta a agravante, em suma, que: a) a execução fiscal está devidamente garantida conforme depósito judicial demonstrado nos autos; b) o protesto das CDAs em questão decorrem de débitos tributários de IPVA notadamente indevidos; c) É aplicável ao presente caso o enunciado de Súmula nº 585 do Superior Tribunal de Justiça; d) os protestos violam os princípios da proporcionalidade, da boa-fé e da função social da empresa; e) estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo e do efeito ativo ao presente recurso.

O efeito ativo foi concedido monocraticamente (fls. 35/36).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Oposição ao julgamento virtual à fl. 34.

Sem resposta.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, admitiu os embargos à execução, porquanto o a execução está totalmente garantida pela penhora efetuada no bojo da execução fiscal, atribuiu efeito suspensivo à execução, no entanto, indeferiu qualquer providência em relação a ordem de protesto.

Na origem, cuida-se de execução fiscal proposta pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** em face de **Baccaro Veículos Sorocaba Ltda**, tendo como objeto as CDAS nº *1.295.594.649, 1.296.792.930, 1.298.256.463, 1.300.008.750, 1.300.105.838, 1.300.148.949, 1.301.485.097, 1.305.034.071, 1.305.308.397, 1.307.588.856, 1.313.193.238, 1.316.986.145, 1.327.987.380, 1.348.024.674, 1.348.190.728, 1.349.506.902, 1.358.482.214, 1.362.691.459, 1.362.860.982, 1.363.006.920, 1.363.786.993, 1.364.395.067, 1.365.833.195, 1.371.009.097*, no valor de R\$ 41.158,22 na data da distribuição.

A dívida executada se refere a cobrança de Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotores – IPVA, de diversos veículos que seriam de propriedade da executada.

Após a citação, a FESP realizou pedido de constrição em dinheiro pelo sistema online SISBAJU, restando posteriormente bloqueado o valor de R\$ 207.478,02 (fls. 85/87 dos autos da execução fiscal). Em seguida, o magistrado *a quo* determinou a liberação de valores acima de R\$ 50.000,00 tendo em vista que o valor das CDAs seria de R\$ 42.302,98, até 29/11/2023 (fls. 83/93 dos autos da execução fiscal).

Em 25/10/2024, a executada apresentou embargos à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

execução fiscal, o qual foi recebido pelo magistrado *a quo*, porquanto a execução fiscal está garantida, atribuindo o efeito suspensivo à execução fiscal, contudo, indeferindo qualquer providência em relação aos protestos referentes às CDAs objeto da execução fiscal.

Com efeito, com o advento da Lei n. 11.382/06, que acrescentou o artigo 739-A ao CPC/73, subsidiariamente aplicada à execução fiscal, a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução depende da presença dos seguintes requisitos: i) garantia da execução (salvo quando comprovado a inexistência de patrimônio do devedor para a garantia do crédito); ii) a existência de relevantes fundamentos de direito; iii) a possibilidade de a continuidade da execução causar dano de difícil reparação.

Tal sistemática, atualmente, está positivada pelo artigo 919, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.

Nesta toada, vê-se que o magistrado *a quo*, verificando o preenchimento dos requisitos acima citados, atribuiu o efeito suspensivo à execução fiscal, no entanto, deixou de determinar a sustação dos protestos relativos às CDAs.

Ocorre que, considerando que o juízo está garantido por penhora efetivada sobre valores constantes nas contas bancárias do executado, não há motivo para não se determinar também a exclusão dos eventuais protestos realizados com base nas CDAs objeto da execução, porquanto, inexistente risco de inadimplemento por parte da executada.

O Superior Tribunal de Justiça, aliás, possui entendimento pacífico que, *mutatis mutandis*, pode ser aplicado ao presente caso:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. AUTO DE INFRAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO AINDA NÃO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. VALOR SUFICIENTE À GARANTIA DO JUÍZO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O POSICIONAMENTO DO STJ. PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem concluiu que a garantia do juízo autoriza a exclusão do nome do devedor do cadastro de proteção ao crédito. 2. Com efeito, tal conclusão está em sintonia com o posicionamento do STJ quando do julgamento do REsp 1.123.669/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1.2.2010), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973). Com efeito, na ocasião, reconheceu-se a possibilidade de o contribuinte oferecer caução, mediante Ação Cautelar, antes da propositura da execução fiscal, sendo tal garantia equiparável à penhora antecipada e viabilizadora da certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. Consigne-se que os pressupostos para a concessão da Medida Cautelar, consistentes no periculum in mora e fumus boni juris, são, em regra, insuscetíveis de reapreciação em Recurso Especial, porquanto demandam o reexame do contexto fático da causa. Aplicação da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.” (REsp 1784102/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 11/03/2019 - g.n.).

Portanto, deve-se reformar a decisão atacada, determinando-se a suspensão dos efeitos dos protestos realizados com base nas CDAs objeto da presente execução fiscal, além de se declarar a impossibilidade da realização de novos protestos com base as CDAs em questão, até o julgamento dos embargos à execução opostos.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

matéria infraconstitucional e constitucional deduzida no recurso, ressaltando-se, consoante entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça, que para tal finalidade é desnecessária a citação expressa a todos os dispositivos legais que tiveram seu conteúdo enfrentado. (STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. em 18.04.2006).

Do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MÔNICA SERRANO

Relatora